

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

第201/2001號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 201/2001

鑒於有需要委任一健康檢查委員會，為澳門保安部隊高等學校第七屆警官培訓課程之報考者進行體檢。

Tornando-se necessário proceder à nomeação da Junta de Saúde para realizar as inspecções médicas aos candidatos ao concurso de admissão ao 7.º Curso de Formação de Oficiais da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM).

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據四月十五日第93/96/M號訓令核准之澳門保安部隊高等學校規章第一百零一條第二款之規定，作出本批示。

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do Regulamento da ESFSM, aprovado pela Portaria n.º 93/96/M, de 15 de Abril, o Chefe do Executivo manda:

一、健康檢查委員會於澳門保安部隊高等學校內運作，運作時間由二零零一年十月二十九日至二零零一年十一月七日，上午九時至下午一時及下午二時三十分至五時三十分。

1. A Junta de Saúde funciona nas instalações da ESFSM no período compreendido entre os dias 29 de Outubro a 07 de Novembro de 2001, das 9H00 às 13H00 e das 14H30 às 17H30 horas.

二、健康檢查委員會組成如下：

2. A Junta de Saúde tem a seguinte composição:

主席：治安警察局警務總長，施曼奴，編號100781；

Presidente:

Intendente do CPSP n.º 100 781, Manuel Armando Augusto de Assis.

醫生：學士，劉婕醫生；

Médicos:

Licenciada, Dra. Liv Chea

學士，陳洪波醫生；

Licenciado, Dr. Chan Hong Por

學士，陳丹梅醫生（候補）。

Licenciada, Dra. Chan Tan Mui (médica suplente)

三、本批示立即生效。

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

二零零一年九月二十五日

25 de Setembro de 2001.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

行政長官 何厚鐸

Aviso do Chefe do Executivo n.º 43/2001

第 43/2001 號行政長官公告

奉中央人民政府之命，行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定命令公佈：

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, por ordem do Governo Popular Central:

——中華人民共和國和印度共和國分別於二零零一年六月十九日和二零零一年六月二十七日發出照會，就兩國於一九九一年十二月十三日簽訂的《中華人民共和國和印度共和國領事條約》適用於香港特別行政區和澳門特別行政區一事，以換文方式達成的協議。前者以中文為正式文本並附葡文譯本，後者以英文為正式文本並附中、葡文譯本。

- o Acordo entre a República Popular da China e a República da Índia relativo à aplicação à Região Administrativa Especial de Macau e à Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China da Convenção sobre Relações Consulares entre a República Popular da China e a República da Índia, de 13 de Dezembro de 1991, concluído por Troca de Notas, datadas, respectivamente, de 19 de Junho de 2001 e de 27 de Junho de 2001, a primeira na sua versão autêntica em língua chinesa com a respectiva tradução para a língua portuguesa e a segunda na sua versão autêntica em língua inglesa, com a respectiva tradução para as línguas chinesa e portuguesa;

— 簽訂於一九九一年十二月十三日的《中華人民共和國和印度共和國領事條約》中文正式文本，附相關的葡文譯本。

再告知：根據上述協議規定，二零零一年七月二十八日即協議生效之日，簽訂於一九九一年十二月十三日的《中華人民共和國和印度共和國領事條約》亦正式在澳門特別行政區生效。

二零零一年九月二十一日發佈。

行政長官 何厚鏞

- a Convenção sobre Relações Consulares entre a República Popular da China e a República da Índia, de 13 de Dezembro de 1991, na sua versão autêntica em língua chinesa, com a respectiva tradução para a língua portuguesa.

Mais se faz saber que, em 28 de Julho de 2001, data da entrada em vigor do Acordo supra-referido, e por virtude do nele disposto, a Convenção sobre Relações Consulares entre a República Popular da China e a República da Índia, de 13 de Dezembro de 1991 se tornou igualmente vigente na Região Administrativa Especial de Macau.

Promulgado em 21 de Setembro de 2001.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Note from the Republic of India to the People's Republic of China, of 27 June 2001

The Embassy of Republic of India in China presents its compliments to the Ministry of Foreign Affairs of the People's Republic of China and has the honour to acknowledge the receipt of the letter's Note No.28/2001 dtd. 19 June, 2001, which reads as follows:

"The Ministry of Foreign Affairs of the People's Republic of China presents its compliments to the Embassy of the Republic of India in China and has the honour to confirm on behalf of the Government of the People's Republic of China that the two sides have reached the following agreement on matters concerning the Convention on Consular Relation Between the People's Republic of China and the Republic of India:

I) The Convention on Consular Relations Between the People's Republic of China and the Republic of India done at New Delhi on 13 December, 1991 shall apply to the Hong Kong Special Administrative Region and the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China.

II) The bilateral agreements in force between the sending state and the receiving state or the multilateral agreements to which both states are signatories as referred to in Article 21 of the above-mentioned Convention, shall include the air services agreements concluded between the Hong Kong Special Administrative Region or Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China and the Republic of India.

If the Embassy of the Republic of India in China confirms, on behalf of the Government of Republic of India, the above points in a note of reply, this note and the note of reply from the Embassy shall constitute an agreement between the Government of People's Republic of China and the Government of the Republic of India, and shall enter into force as of the thirty first day from the date of the note of reply."

The Embassy of the Republic of India in China hereby wishes to confirm, on behalf of the Government of the Republic of India, its agreement to all the points stated in the above note.

The Embassy of the Republic of India in China avails itself of this opportunity to renew to the Ministry of Foreign Affairs of the People's Republic of China the assurances of its highest consideration.

Beijing,
27 June, 2001

印度共和國駐華大使館覆照
中華人民共和國外交部於二
零零一年六月二十七日之照會

印度共和國駐華大使館向中華人民共和國外交部致意，並謹告知已收到貴部於二零零一年六月十九日發出編號28/2001之照會，照會內容如下：

“中華人民共和國外交部向印度共和國駐華大使館致意，並謹代表中華人民共和國政府確認，雙方就《中華人民共和國和印度共和國領事條約》有關問題達成協議如下：

I) 兩國於一九九一年十二月十三日在新德里簽訂的《中華人民共和國和印度共和國領事條約》適用於中華人民共和國香港特別行政區和澳門特別行政區。

II) 該條約第 21 條中的“派遣國和接受國之間現行有效的雙邊或雙方參加的國際條約”，包括中華人民共和國香港特別行政區和澳門特別行政區分別與印度共和國之間簽訂的民用航空運輸協定。

上述內容，如蒙大使館代表印度共和國政府覆照確認，本照會和大使館的覆照即構成中華人民共和國和印度共和國政府之間的協議，並自大使館覆照之日起第三十一日生效。”

印度共和國駐華大使館謹代表印度共和國政府確認以上照會各點。

.....

二零零一年六月二十七日於北京

Nota da Embaixada da República da Índia para a República Popular da China, de 27 de Junho de 2001

A Embaixada da República da Índia na República Popular da China apresenta os seus cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China e tem a honra de acusar a recepção da sua Nota n.º 28, datada de 19 de Junho de 2001, onde se lê:

«O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China apresenta os seus cumprimentos à Embaixada da República da Índia na República Popular da China e tem a honra de confirmar, em nome do Governo da República Popular da China, que as duas Partes chegaram ao seguinte acordo relativamente à Convenção sobre Relações Consulares entre a República Popular da China e a República da Índia:

1. A Convenção sobre Relações Consulares entre a República Popular da China e a República Popular da Índia, feita em Nova Deli, em 13 de Dezembro de 1991, será aplicável à Região Administrativa Especial de Hong Kong e à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

2. Os tratados bilaterais vigentes entre o Estado que envia e o Estado receptor ou os tratados multilaterais de que os ambos Estados são signatários, referidos no artigo 21.º da presente Convenção, abrangerão os acordos de aviação civil, celebrados em separado, entre a República da Índia e a Região Administrativa Especial de Hong Kong e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Se a Embaixada da República da Índia na República Popular da China confirmar, em nome do Governo da República da Índia, os pontos supra-referidos por Nota de resposta, esta Nota e a Nota de resposta da Vossa Embaixada constituirão um acordo entre o Governo da República Popular da China e o Governo da República da Índia, que entrará em vigor 31 dias após a Nota de resposta da Vossa Embaixada.»

A Embaixada da República da Índia na República Popular da China, por este meio, deseja confirmar, em nome do Governo da República da Índia a sua concordância em relação a todos os pontos constantes da Nota supra.

(...)

Beijing, aos 27 de Junho de 2001.

中華人民共和國外交部照會

——二零零一年六月十九日 / (2001) 部領五字第 28 號

中華人民共和國外交部向印度共和國駐華大使館致意，並謹代表中華人民共和國政府確認，雙方就《中華人民共和國和印度共和國領事條約》有關問題達成協議如下：

Nota do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China n.º 28 [2001], da série «Bu Ling Wu Zhi», de 19 de Junho de 2001

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China apresenta os seus cumprimentos à Embaixada da República da Índia na República Popular da China e tem a honra de confirmar, em nome do Governo da República Popular da China, que as duas Partes chegaram ao seguinte acordo relativamente à Convenção sobre Relações Consulares entre a República Popular da China e a República da Índia:

一、兩國於一九九一年十二月十三日在新德里簽訂的《中華人民共和國和印度共和國領事條約》適用於中華人民共和國香港特別行政區和澳門特別行政區。

二、該條約第21條中的“派遣國和接受國之間現行有效的雙邊或雙方參加的國際條約”，包括中華人民共和國香港特別行政區和澳門特別行政區分別與印度共和國之間簽訂的民用航空運輸協定。

上述內容，如蒙大使館代表印度共和國政府覆照確認，本照會和大使館的覆照即構成中華人民共和國政府和印度共和國政府之間的協議，並自大使館覆照之日起第三十一日生效。

.....

中華人民共和國外交部（印）

二零零一年六月十九日於北京

中華人民共和國和
印度共和國領事條約

中華人民共和國和印度共和國，為發展兩國的領事關係，以利於保護兩國國家和國民的權利和利益，促進兩國間的友好合作關係，

決定締結本條約，並議定下列各條：

第一章
定義

第一條
定義

就本條約而言，下列用語的含義是：

- (一) “領館”指總領事館、領事館、副領事館或領事代理處；
- (二) “領區”指為領館執行領事職務而設定的區域；
- (三) “領館館長”指奉派任此職位的人員；

1. A Convenção sobre Relações Consulares entre a República Popular da China e a República Popular da Índia, feita em Nova Deli, em 13 de Dezembro de 1991, será aplicável à Região Administrativa Especial de Hong Kong e à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

2. Os tratados bilaterais vigentes entre o Estado que envia e o Estado receptor ou os tratados multilaterais de que os ambos Estados são signatários, referidos no artigo 21.º da presente Convenção, abrangerão os acordos de aviação civil, celebrados em separado, entre a República da Índia e a Região Administrativa Especial de Hong Kong e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Se a Embaixada da República da Índia na República Popular da China confirmar, em nome do Governo da República da Índia, os pontos supra-referidos por Nota de resposta, esta Nota e a Nota de resposta da Vossa Embaixada constituirão um acordo entre o Governo da República Popular da China e o Governo da República da Índia, que entrará em vigor 31 dias após a Nota de resposta da Vossa Embaixada.

(...)

Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, aos 19 de Junho de 2001, em Beijing.

Convenção sobre Relações Consulares entre a
República Popular da China e a República da Índia

A República Popular da China e a República da Índia,

Desejando desenvolver as suas relações consulares para facilitar a protecção dos direitos e interesses das suas nações e dos seus nacionais e promover as relações de amizade e cooperação entre os dois países,

Decidiram concluir a presente Convenção Consular e acordaram como segue:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos da presente Convenção, as expressões seguintes terão o significado que abaixo lhes é atribuído:

- (a) “posto consular” significa qualquer consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;
- (b) “área de jurisdição consular”, significa o território atribuído a um posto consular para o exercício das funções consulares;
- (c) “chefe do posto consular”, significa a pessoa encarregada de agir nessa qualidade;

(四) “領事官員”指派任此職承辦領事職務的任何人員，包括領館館長在內；

(五) “領館行政技術人員”指在領館內從事行政或技術工作的人員；

(六) “領館服務人員”指在領館內從事服務工作的人員；

(七) “領館成員”指領事官員、領館行政技術人員和領館服務人員；

(八) “家庭成員”指由領館成員扶養並與其構成同一戶口的配偶、子女和父母；

(九) “私人服務人員”指領館成員私人僱用的服務人員；

(十) “領館館舍”指專供領館使用的建築物或部分建築物及其附屬的土地，不論其所有權屬誰；

(十一) “領館檔案”指領館的一切文書、文件、函電、簿籍、膠片、膠帶及登記冊，以及明密電碼、記錄卡片及保護或保管它們的器具；

(十二) “派遣國國民”指具有派遣國國籍的自然人，適用時，也指法人；

(十三) “派遣國船舶”指按照派遣國法律懸掛派遣國國旗的船舶，不包括軍用船舶；

(十四) “派遣國航空器”指在派遣國登記並標有其登記標誌的航空器，不包括軍用航空器。

(d) “funcionário consular”, significa qualquer pessoa, incluindo o chefe do posto consular, encarregada nesta qualidade do exercício de funções consulares;

(e) “membro do pessoal administrativo e técnico do posto consular”, significa qualquer pessoa que execute serviços administrativos ou técnicos num posto consular;

(f) “membro do pessoal de serviço”, significa qualquer pessoa empregada no serviço doméstico de um posto consular;

(g) “membro do posto consular”, significa os funcionários consulares, o pessoal administrativo e técnico e o pessoal de serviço de um posto consular;

(h) “membros da família”, significa a esposa, filhos e pais que estejam na dependência de um membro do posto consular e que façam parte do mesmo agregado familiar;

(i) “membro do pessoal privado”, significa qualquer pessoa empregada no serviço particular de um membro do posto consular;

(j) “instalações consulares”, significa os edifícios, ou partes dos edifícios e terrenos àqueles anexos que, qualquer que seja o seu proprietário, sejam exclusivamente utilizados para as finalidades do posto consular;

(k) “arquivos consulares”, significa todos os papéis, documentos, correspondência, livros, filmes, fitas magnéticas e registos do posto consular, bem como as cifras e os códigos, os ficheiros e quaisquer móveis destinados à sua protecção ou conservação;

(l) “nacional do Estado que envia”, significa qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade do Estado que envia e, quando aplicável, qualquer pessoa colectiva do Estado que envia;

(m) “navio do Estado que envia”, significa qualquer navio que navegue sob pavilhão do Estado que envia em conformidade com a sua lei, excluindo navios militares;

(n) “aeronave do Estado que envia”, significa qualquer aeronave registada no Estado que envia e que seja portadora das marcas de matrícula desse Estado, excluindo aeronaves militares.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTO DE UM POSTO CONSULAR E NOMEAÇÃO DOS SEUS MEMBROS

Artigo 2.º

Estabelecimento de um posto consular

1. Um posto consular só pode ser estabelecido no território do Estado receptor com o consentimento desse Estado.

2. A sede do posto consular, a sua classe e a sua área de jurisdição consular, bem como quaisquer modificações destas serão determinadas mediante consultas entre o Estado que envia e o Estado receptor.

第二章

領館的設立和領館成員的委派

第二條

領館的設立

一、派遣國須經接受國同意方能在該國境內設立領館。

二、派遣國和接受國經協商確定領館的所在地、等級和領區，以及與此有關的任何變動。

三、派遣國應根據領館的工作量和從事正常活動的需要確定領館成員的人數，而接受國可參照領區的情況和領館的實際需要，要求將上述人數保持在合理和正常的範圍內。

第三條

領館館長的任命和承認

一、派遣國委派領館館長應通過外交途徑徵得接受國同意。

二、派遣國在徵得接受國同意後，可通過其使館或以其他方式向接受國外交部遞交委任證書。委任證書中應載明領館館長的姓名、職銜、領館所在地、等級和領區。

三、接受國在接到領館館長的委任證書後，應盡快准許其執行職務。此項准許不論採用何種形式，概稱領事證書。

四、領事證書未送達前，接受國應准許領館館長暫時執行其職務。

五、接受國一俟准許領館館長執行其職務，應立即通知領區內的有關主管當局，即使屬暫時性質，也應如此辦理。接受國並應採取一切必要措施確保領館館長能執行其職務和享受本條約規定的特權和豁免。

第四條

臨時代理領館館長職務

一、領館館長因故不能執行職務或其職位暫時空缺時，派遣國可指派該領館或駐接受國的其他領館的一位領事官員或駐接受國使館的一位外交人員擔任代理領館館長。派遣國應事先將代理領館館長的姓名和原職銜通知接受國。

二、代理領館館長享有本條約規定的領館館長應享有的權利、便利、特權和豁免。

三、被指派為代理領館館長的外交人員繼續享有其應享有的外交特權和豁免。

3. O Estado que envia determinará o número de membros do posto consular de acordo com o seu volume de trabalho e as necessidades das suas actividades normais, podendo o Estado receptor solicitar que o número de membros do posto consular seja mantido dentro dos limites considerados razoáveis e normais tendo em conta as condições da área de jurisdição consular e as reais necessidades desse específico posto consular.

Artigo 3.º

Nomeação e admissão do chefe do posto consular

1. O Estado que envia obterá, através dos canais diplomáticos, a concordância do Estado receptor quanto à sua nomeação do chefe do posto consular.

2. Recebida a concordância do Estado receptor, o Estado que envia, através da sua embaixada ou por qualquer outra via, transmitirá ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor uma carta patente consular, atestando o nome e categoria do chefe do posto consular, a sede e a classe do posto consular e a sua e área de jurisdição consular.

3. Recebida a carta patente do chefe do posto consular, o Estado receptor conceder-lhe-á, o mais rapidamente possível, uma autorização para exercer as suas funções consulares que, qualquer que seja a sua forma, se denominará exequátur.

4. Até à concessão do exequátur, o Estado receptor admitirá o exercício das funções consulares pelo chefe do posto consular numa base provisória.

5. O Estado receptor, logo que conceda autorização ao chefe do posto consular, ainda que provisoriamente, para exercer as suas funções consulares, notificará imediatamente as autoridades competentes da área de jurisdição consular. Assegurando igualmente que são tomadas as medidas necessárias para que o chefe do posto consular possa cumprir aos deveres do seu cargo e beneficiar dos privilégios e imunidades previstos na presente Convenção.

Artigo 4.º

Exercício temporário de funções por parte do chefe do posto consular

1. Se por qualquer razão o chefe de um posto consular não puder exercer as suas funções, ou se o seu cargo estiver temporariamente vago, o Estado que envia pode designar um funcionário consular do posto consular ou de outro posto consular no Estado receptor, ou um funcionário diplomático da sua embaixada no Estado receptor, como chefe do posto consular interino. O Estado que envia notificará previamente ao Estado receptor o nome completo e a categoria de origem do chefe do posto consular interino.

2. O chefe do posto consular interino gozará dos mesmos direitos, facilidades, privilégios e imunidades de que goza o chefe do posto consular nos termos desta Convenção.

3. O funcionário diplomático que seja designado como chefe do posto consular interino continuará a gozar dos privilégios e imunidades diplomáticos que lhe são devidos.

第五條
通知到達和離境

派遣國應在適當時間內將下列事項書面通知接受國：

- (一) 領館成員的姓名、職銜和他們的到達、最後離境或職務終止，以及他們在領館任職期間職務上的任何變更；
- (二) 領館成員的家庭成員的姓名、國籍和他們的到達和最後離境，以及任何人成為或不再是領館成員的家庭成員的事實；
- (三) 私人服務人員的姓名、國籍、職務和他們的到達和最後離境。

第六條
身份證

接受國主管當局應發給領館成員及其家庭成員相應的身份證件，但接受國法律規章另有規定者除外。

第七條
領事官員的國籍

領事官員應是派遣國國民。

第八條
宣告為不受歡迎的人

一、接受國可隨時通過外交途徑通知派遣國，宣告某一領事官員為不受歡迎的人或其他領館成員為不可接受，並無須說明理由。

二、遇本條第一款所述情況，派遣國應召回有關人員或終止其在領館的工作。如派遣國未在適當期間內履行此義務，接受國有權撤銷對有關人員的承認或不再視其為領館成員。

三、被委派為領館成員的人可能在其到達接受國國境前被宣告為不可接受，如其已在接受國內，則於其開始在領館執行職務之前被宣告為不可接受。遇此情形，派遣國應撤銷對該員的委派。

Artigo 5.º
Notificação de chegadas e partidas

O Estado que envia notificará, com antecedência suficiente e por escrito, o Estado receptor do seguinte:

- (a) Nome completo e categoria do membro do posto consular, a data da sua chegada e da partida definitiva ou do termo das suas funções, bem como qualquer modificação do seu estatuto ocorrida durante o seu serviço no posto consular;
- (b) O nome completo, nacionalidade, a data da chegada e da partida definitiva do membro da família de qualquer membro do posto consular, bem como do facto de uma pessoa se tornar ou deixar de ser membro dessa família;
- (c) O nome completo, nacionalidade, função e a data da chegada e da partida definitiva dos membros do pessoal privativo.

Artigo 6.º
Bilhetes de identidade

As autoridades competentes do Estado receptor emitirão, de acordo com as disposições das leis e regulamentos do Estado receptor, bilhetes de identidade apropriados para os membros do posto consular e para os membros das suas famílias.

Artigo 7.º
Nacionalidade dos funcionários consulares

O funcionário consular terá de ser nacional do Estado que envia.

Artigo 8.º
Pessoas declaradas “non grata”

1. O Estado receptor poderá, a qualquer momento, através dos canais diplomáticos, notificar o Estado que envia que um funcionário consular é *persona non grata* ou que qualquer outro membro do pessoal do posto consular é inaceitável, não sendo o Estado receptor obrigado a fundamentar a sua decisão.

2. No caso previsto no parágrafo 1 deste artigo, o Estado que envia retirará a pessoa ou porá termo às suas funções no posto consular. Se o Estado que envia não cumprir em tempo razoável as suas obrigações, o Estado receptor tem o direito de retirar a sua aceitação à pessoa em causa ou de deixar de a considerar como membro do posto consular.

3. Uma pessoa nomeada como membro do posto consular pode ser declarada inaceitável antes da sua chegada ao território do Estado receptor, ou, se já lá se encontrar, antes de assumir as suas funções no posto consular. Em qualquer desses casos, o Estado que envia cancelará a sua nomeação.

第三章 領事職務

第九條 一般領事職務

領事官員有權執行下列職務：

- (一) 保護派遣國及其國民的權利和利益；
- (二) 增進派遣國和接受國之間的經濟、貿易、科技、文化和教育關係，並在其他方面促進兩國之間的友好合作；
- (三) 用一切合法手段調查接受國的經濟、貿易、科技、文化和教育等方面的情況，並向派遣國政府報告；
- (四) 執行派遣國授權而不為接受國法律規章所禁止或不為接受國所反對的其他職務。

第十條 接受有關國籍的申請和民事登記

一、領事官員在領區內有權：

- (一) 接受有關國籍問題的申請；
- (二) 登記並保存派遣國國民名冊，應領事官員的請求，接受國主管當局可協助領事官員為此目的獲得有關派遣國國民的情況；
- (三) 登記和接受派遣國國民的出生和死亡的函件和文件；
- (四) 根據派遣國法律為雙方均為派遣國國民者辦理結婚手續和離婚註冊，但有不違反接受國法律規章為限；
- (五) 為收養人和被收養人均為派遣國國民者辦理收養手續，但有不違反接受國法律為限。

二、本條第一款的規定不免除當事人遵守接受國法律規章的義務。

CAPÍTULO III FUNÇÕES CONSULARES

Artigo 9.º Funções consulares em geral

O funcionário consular terá o direito de exercer as seguintes funções:

- (a) Proteger os direitos e os interesses do Estado que envia, bem como os dos seus nacionais;
- (b) Fomentar o desenvolvimento das relações económicas, comerciais, científicas, tecnológicas, culturais e educacionais entre o Estado que envia e o Estado receptor e, por quaisquer outros meios, promover as relações amistosas e de cooperação entre eles;
- (c) Informar-se, por todos os meios lícitos, das condições do Estado receptor nos domínios económico, comercial, científico, tecnológico, cultural e educacional ou em quaisquer outros domínios e relatar a esse respeito ao governo do Estado que envia.
- (d) Exercer quaisquer outras funções autorizadas pelo Estado que envia e que não sejam proibidas pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou às quais o Estado receptor não se oponha.

Artigo 10.º

Pedidos relativos à nacionalidade e ao registo civil

Dentro dos limites da sua área de jurisdição consular, um funcionário consular tem o direito de:

- (a) Receber pedidos relativos à nacionalidade;
- (b) Registrar nacionais do Estado que envia e manter esse registo. As autoridades competentes do Estado receptor poderão, a pedido do funcionário consular, prestar-lhe assistência quanto à obtenção da informação necessária para esse efeito relativa a nacionais do Estado que envia;
- (c) Registrar e receber comunicações e documentos relativos a nascimentos e óbitos de nacionais do Estado que envia;
- (d) Tratar, em conformidade com as leis do Estado que envia, das formalidades relativas a casamentos de nacionais do Estado que envia e registar divórcios, desde que tal não viole as leis e regulamentos do Estado receptor;
- (e) Formalizar adopções, desde que o adoptado e o adoptante sejam ambos nacionais do Estado que envia e que tal não viole as leis e regulamentos do Estado receptor;

2. As disposições do parágrafo 1 deste artigo não isentam os interessados da obrigação de observância das leis e regulamentos do Estado receptor.

第十一條
頒發護照和簽證

領事官員有權：

- (一) 向派遣國國民頒發、加註、延長和吊銷護照和其他旅行證件；
- (二) 向前往或途經派遣國的人員頒發簽證，以及加簽或吊銷上述簽證。

第十二條
公證和認證

一、領事官員有權：

- (一) 接受、起草或證明派遣國國民提出的申請或聲明，並向其頒發相應的文件；
- (二) 起草、證明和保管派遣國國民的遺囑；
- (三) 起草或證明純屬派遣國國民之間訂立的契約，但該契約以不為接受國法律規章所禁止為限。領事官員起草或證明的契約不得確立或轉讓在接受國境內的不動產的產權；
- (四) 起草或證明接受國國民之間專就涉及在派遣國境內的財產和權利所訂立的契約或僅在派遣國境內執行的契約，但該契約不得違反接受國的法律規章；
- (五) 認證派遣國或接受國當局頒發的文書並證明此類文書的影印件、譯文和節錄與原件相符；
- (六) 證明派遣國國民在文書上的簽字，但文書內容不得違反接受國的法律規章；
- (七) 執行派遣國授權而不為接受國所反對的其他公證職務。

二、領事官員出具、證明或認證的文書如在接受國使用，只要它們符合接受國法律規章，應與接受國主管當局出具、證明或認證的文書具有同等效力。如接受國法律規定此類文件應該認證，則應辦理。

Artigo 11.º

Emissão de passaportes e vistos

O funcionário consular terá direito a:

- (a) Emitir, averbar, renovar ou cancelar passaportes ou outros documentos de viagem de nacionais do Estado que envia;
- (b) Emitir vistos para pessoas que viajem para o Estado que envia ou que por ele transitarão, bem como confirmar ou invalidar tais vistos.

Artigo 12.º

Notariado e autenticação

1. O funcionário consular terá direito a:

- (a) Receber, redigir ou atestar pedidos ou declarações, a solicitação de um nacional do Estado que envia, e emitir-lhe a correspondente documentação;
- (b) Redigir, atestar e conservar à sua guarda testamentos feitos por nacionais do Estado que envia;
- (c) Redigir ou atestar escrituras de transacções concluídas por nacionais do Estado que envia entre si, desde que essas transacções não sejam proibidas pelas leis e regulamentos do Estado receptor. Um funcionário consular não pode redigir nem atestar escrituras de transacções que confirmem ou alienem direitos de propriedade sobre propriedade imóvel sita no Estado receptor;
- (d) Redigir ou atestar escrituras de transacções entre nacionais do Estado receptor quando essas transacções respeitem exclusivamente a direitos de propriedade no Estado que envia ou devam ser executadas nesse Estado, sob condição, no entanto, de tais transacções não violarem as leis e os regulamentos do Estado receptor;
- (e) Autenticar documentos emitidos por autoridades do Estado que envia ou do Estado receptor e, ainda, atestar a autenticidade de cópias e traduções desses documentos ou de extractos desses documentos;
- (f) Reconhecer a assinatura de nacionais do Estado que envia em documentos, desde que o conteúdo desses documentos não ofenda as leis e as regulamentações do Estado receptor;
- (g) Exercer outras funções notariais autorizadas pelo Estado que envia e a que o Estado receptor não se oponha.

2. Os documentos emitidos, certificados ou autenticados por funcionários consulares de acordo com as leis e os regulamentos do Estado receptor, quando utilizados no Estado receptor, terão a mesma validade e efeito que os documentos emitidos, certificados ou autenticados pelas autoridades competentes do Estado receptor. Se a lei do Estado receptor assim o exigir, esses documentos serão legalizados.

第十三條

拘留、逮捕通知和探視

一、遇有派遣國國民在領區內被拘留、逮捕或以任何其他方式剝奪自由時，接受國主管當局應盡速通知領館。

二、領事官員有權探視被拘留、逮捕或以任何其他方式剝奪自由的派遣國國民，與其交談或通訊，為其提供法律協助。接受國主管當局應盡速安排領事官員對上述國民的探視。

三、領事官員有權探視正在服刑的派遣國國民。

四、接受國主管當局應將本條第一、二、三款的規定告知上述派遣國國民。

五、領事官員在執行本條職務時，應遵守接受國的有關法律規章；但接受國有關法律規章的適用不應限制本條規定的權利的實施。

第十四條

監護和託管

一、領區內包括未成年人在內的無行為能力或限制行為能力的派遣國國民需要指定監護人或託管人時，接受國主管當局應通知領館。

二、領事官員有權在接受國法律規章允許的範圍內保護包括未成年人在內的無行為能力或限制行為能力的派遣國國民的權利和利益，必要時，可為他們推薦或指定監護人或託管人，並監督他們的監護或託管活動。

第十五條

協助派遣國國民

一、領事官員有權：

(一)在領區內同派遣國國民聯繫和會見。接受國不應限制派遣國國民同領館聯繫及進入領館；

Artigo 13.º

Notificação de detenção e prisão e visitas

1. Se um nacional do Estado que envia for detido, preso ou, por qualquer meio, privado de liberdade pelas autoridades competentes do Estado receptor, na área de jurisdição consular, essas autoridades notificarão, o mais depressa possível, o posto consular.

2. O funcionário consular terá direito a visitar um nacional do Estado que envia que esteja detido, preso ou privado de liberdade por qualquer meio; a conversar e comunicar com ele e a arranjar-lhe assistência legal. As autoridades competentes do Estado receptor providenciarão, o mais depressa possível, a visita a esse nacional pelo funcionário consular.

3. O funcionário consular terá direito a visitar um nacional do Estado que envia que esteja a cumprir uma sentença.

4. As autoridades competentes do Estado receptor darão conhecimento ao supramencionado nacional do Estado que envia das disposições previstas nos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo.

5. O funcionário consular deverá, no exercício das funções previstas neste artigo, observar as leis e regulamentos pertinentes do Estado receptor. Contudo, a aplicação das leis e regulamentos pertinentes do Estado receptor não restringirá o exercício dos direitos estipulados neste artigo.

Artigo 14.º

Tutela e curatela

1. As autoridades competentes do Estado receptor notificarão o posto consular quando for necessário designar, na área de jurisdição consular, um tutor ou um curador para um nacional do Estado que envia, incluindo um nacional menor, que seja incapaz ou que tenha capacidade limitada para agir por si próprio.

2. O funcionário consular terá o direito de proteger, na medida permitida pelas leis e regulamentos pertinentes do Estado receptor, os direitos e interesses de um nacional, incluindo um nacional menor, do Estado que envia que seja incapaz ou que tenha capacidade limitada para agir por si próprio e, quando necessário, terá o direito de recomendar ou nomear um tutor ou um curador para a pessoa em causa e fiscalizar as actividades de tutela e de curatela.

Artigo 15.º

Assistência a nacionais do Estado que envia

1. O funcionário consular terá direito a:

(a) Comunicar e a encontrar-se, na área de jurisdição consular, com qualquer nacional do Estado que envia e o Estado receptor não restringirá a comunicação entre os nacionais do Estado que envia e um posto consular, nem restringirá o respectivo acesso ao posto consular.

(二) 了解派遣國國民在接受國的居留和工作情況，並向他們提供必要的協助；

(三) 請求接受國主管當局查尋派遣國國民的下落，接受國主管當局應儘可能提供有關情況；

(四) 在不違反接受國法律規章的情況下，接受和臨時保管派遣國國民的現金、貴重物品、證件和文件。此類財產和文書不能運出接受國境外，除非得到接受國同意。

二、遇有派遣國國民不在當地或由於其他原因不能及時保護自己的權利和利益時，領事官員可根據接受國法律規章在接受國法院或其他主管當局前代表該國民或為其安排適當代理人，直至該國民指定了自己的代理人或本人能自行保護其權利和利益時為止。

第十六條

死亡通知

接受國主管當局獲悉派遣國國民在接受國死亡時，應盡快通知領館，並應領館請求提供死亡證書或其他證明死亡的文件副本。

第十七條

有關處理遺產的職務

一、如死亡的派遣國國民在接受國遺有財產，但在接受國無繼承和遺囑執行人時，接受國主管當局應儘速通知領館。

二、當接受國主管當局清點和封存本條第一款所述遺產時，領事官員有權到場。

三、如派遣國某國民作為遺產繼承人或受遺贈人有權繼承或受領一位任何國籍的死者在接受國的遺產或遺贈，且該國民不在接受國境內，接受國主管當局應將該國民繼承或受領遺產或遺贈的事宜通知領館。

四、遇有派遣國國民有權或聲稱有權繼承在接受國境內的某項遺產，但本人或其代理人不能在遺產繼承程序中到場時，領館

(b) Informar-se das condições de vida e de trabalho dos nacionais do Estado que envia no Estado receptor e a prestar-lhes a assistência necessária;

(c) Solicitar às autoridades competentes do Estado receptor informações sobre o paradeiro de um nacional do Estado que envia; e as autoridades competentes do Estado receptor farão todo o possível para fornecer as informações em causa;

(d) Receber e manter temporariamente à sua guarda dinheiro ou valores, certificados ou documentos de um nacional do Estado que envia, desde que tal não contrarie as leis e regulamentos do Estado receptor. A transferência da referida propriedade ou documentos para fora do Estado receptor não será efectuada, excepto com o consentimento do Estado receptor.

2. No caso de um nacional do Estado que envia não se encontrar na localidade ou, por qualquer razão, não puder defender os seus direitos e interesses a tempo, um funcionário consular poderá representá-lo perante o tribunal ou outras autoridades competentes do Estado receptor, ou providenciar-lhe um representante apropriado de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor até que ele nomeie o seu próprio representante ou possa assumir a defesa dos seus direitos e interesses.

Artigo 16.º

Notificação de óbitos

As autoridades competentes do Estado receptor ou o Estado receptor, ao tomarem conhecimento de um óbito de um nacional do Estado que envia no Estado receptor, informarão o posto consular o mais depressa possível; e fornecerão, a pedido do posto consular, um certificado de óbito ou a cópia de outro documento certificativo do óbito.

Artigo 17.º

Funções relativas ao património de heranças

1. Se o nacional falecido do Estado que envia tiver deixado património no Estado receptor e não houver herdeiros ou executor testamentário no Estado receptor, as autoridades competentes do Estado receptor informarão prontamente o posto consular.

2. O funcionário consular terá direito a estar presente quando o património referido no parágrafo 1 deste artigo for inventariado e selado pelas autoridades competentes do Estado receptor.

3. Se o nacional do Estado que envia, na qualidade de herdeiro ou legatário, tiver direito a herdar ou a receber património ou um legado de um falecido de qualquer nacionalidade no Estado receptor e, se essa pessoa não estiver no território do Estado receptor, as autoridades competentes do Estado receptor informarão o posto consular sobre essa herança, recepção de património ou de legado pela pessoa em causa.

4. No caso de um nacional do Estado que envia ter direito, ou reclamar que tem direito, a herdar um património no Estado

官員可直接或通過其代表在接受國法院或其他主管當局前代表該國民。

五、領事官員有權代為接受非永久居住在接受國的派遣國國民在接受國應得的遺產或遺贈，並將該遺產或遺贈轉交給該國民。

六、遇非永久居住在接受國的派遣國國民在接受國境內臨時逗留或過境時死亡，而其在接受國又無親屬或代理人時，領事官員有權立即臨時保管該國民隨身攜帶的所有文件、錢款和物品，以便轉交給該國民的遺產繼承人、遺囑執行人或其他受權接受這些物品的人。

七、領事官員在執行本條第四、五、六款所規定的職務時，應遵守接受國的有關法律規章。

第十八條

協助派遣國船舶

一、領事官員有權對在接受國內水域領海的派遣國船舶提供一切協助，並有權：

(一) 在船舶獲准同岸上自由往來後登訪船舶，詢問船長或船員，聽取有關船舶、貨物及航行的報告；

(二) 在不妨害接受國主管當局權力的前提下，調查船舶航行期間已發生的事故及在派遣國法律規章許可的範圍內調解船長與船員之間的爭端，包括有關工資和勞務合同的爭端；

(三) 接受船長和船員的訪問，並在必要時為其安排就醫或返回本國；

(四) 接受、查驗、出具、簽署或認證與船舶有關的文書；

(五) 根據派遣國的法律規章，對船舶和船員進行監督和檢查；

(六) 辦理派遣國主管當局委託的其他與船舶有關的事務。

二、船長與船員可同領事官員聯繫。在不違反接受國有關港口和外國人管理的法律規章的前提下，船長與船員可前往領館。

receptor, mas nem ele nem o seu representante puderem estar presentes nos procedimentos relativo à herança, o funcionário consular pode, por si mesmo ou através de um seu delegado, representar o nacional perante o tribunal ou outras autoridades competentes do Estado receptor.

5. O funcionário consular terá direito a receber, no Estado receptor, em nome de um nacional do Estado que envia e que não seja residente permanente no Estado receptor, para entregar a esse nacional, qualquer património ou legado que lhe seja devido.

6. Se um nacional do Estado que envia, que não seja residente permanente no Estado receptor, falecer durante uma estadia temporária ou quando em trânsito no Estado receptor e se não existir nenhum seu familiar ou representante no Estado receptor, o funcionário consular terá direito a tomar imediatamente à sua guarda temporária todos os documentos, dinheiro, valores pessoais que estivessem na posse do falecido, para os entregar ao seu herdeiro, executor testamentário ou outras pessoas autorizadas a receber os bens.

7. O funcionário consular deverá observar as leis e regulamentos pertinentes do Estado receptor no exercício das suas funções a que se referem os parágrafos 4, 5 e 6 deste artigo.

Artigo 18.º

Assistência a navios do Estado que envia

1. O funcionário consular terá direito a prestar toda a assistência a navios do Estado que envia, que se encontrem em águas interiores ou águas territoriais do Estado receptor e, ainda:

(a) A ir a bordo de um navio, cujo livre acesso a terra tenha sido autorizado, interrogar o comandante ou qualquer membro da tripulação e a receber relatórios sobre o navio, a sua carga ou sobre a sua viagem;

(b) A investigar, sem prejuízo dos poderes das autoridades competentes do Estado receptor, qualquer acidente que tenha ocorrido durante a viagem e a resolver os litígios entre o comandante e a tripulação, incluindo litígios sobre salários e contratos de prestação de serviços, sempre que as leis e os regulamentos do Estado que envia assim o autorizem;

(c) A receber visitas do comandante ou de qualquer membro da tripulação e, quando necessário, a providenciar o seu tratamento médico ou o repatriamento;

(d) A receber, fiscalizar, emitir, assinar ou autenticar quaisquer documentos relativos ao navio;

(e) A exercer os direitos de fiscalização e de inspeção que lhe forem atribuídos pelas leis e regulamentos do Estado que envia relativas a navios e às suas tripulações;

(f) A tratar de quaisquer outros assuntos relativos a navios que lhe tenham sido cometidos pelas autoridades competentes do Estado que envia.

2. O comandante e qualquer membro da tripulação podem contactar o funcionário consular. Podem igualmente deslocar-se ao posto consular desde que não o façam em contravenção de nenhuma lei ou regulamentos do Estado receptor sobre a administração de portos e estrangeiros.

第十九條

對派遣國船舶實行強制
措施時的保護

一、遇有接受國法院或其他主管當局欲對派遣國船舶或在派遣國船舶上採取強制性措施或進行正式調查的情形，接受國主管當局應通知領館。通知應儘可能在採取行動前發出，以便在採取行動時領事官員或其代表能到場。如情況緊急，不能事先通知，接受國主管當局應在採取上述行動後立即通知領館，並應領事官員的請求迅速提供所採取行動的全部情況。

二、本條第一款的規定也適用於接受國主管當局在岸上對船長或船員所採取的同樣行動。

三、本條第一、二款的規定不適用於有關海關、港口管理、檢疫或護照檢查等事項，也不適用於接受國主管當局為保障海上航行安全或防止水域污染所採取的措施。

四、除非應派遣國船長或領事官員的請求或徵得其同意，接受國主管當局在接受國的安寧、安全及公共秩序未受破壞的情況下，不得干涉派遣國船舶上的內部事務。

第二十條

協助失事的派遣國船舶

一、遇派遣國船舶在接受國內水域領海內失事、擱淺、被衝上岸或發生其他任何事故，接受國主管當局應盡快通知領館，並告知為搶救船上人員、船舶、貨物及其他財產所採取的措施。

二、領事官員有權採取措施向上述船舶、船員和旅客提供一切協助，並可為安排修理船舶採取適當措施。為此目的，領事官員可請求接受國主管當局給予適當的協助。

三、在接受國境內失事的船舶及其貨物或補給品，除非在接受國境內交付使用或出售，接受國不得徵收關稅。

四、如果失事的派遣國船舶或屬於該船的物品或所載的貨物處於接受國海岸附近或被運進接受國港口，而船長、船舶所有人、船公司代理人和有關係保險人均不在場或無法採取措施保存或

Artigo 19.º

Protecção em caso de acções compulsórias contra navio
do Estado que envia

1. No caso de os tribunais ou outras autoridades competentes do Estado receptor tencionarem actuar compulsivamente ou iniciar uma investigação em relação a um navio ou a bordo de um navio do Estado que envia, essas autoridades notificarão o posto consular. Tal informação será prestada, na medida do possível, antes do início dessa acção de modo a permitir que um funcionário consular ou seu representante esteja presente quando a acção for efectuada. Se a urgência do assunto impedir a notificação prévia, as autoridades competentes do Estado receptor notificarão o posto consular imediatamente depois de as acções terem sido efectuadas e, mediante solicitação do funcionário consular, prestarão prontamente informação completa sobre as acções em causa.

2. As disposições do parágrafo 1 deste artigo aplicar-se-ão a acções similares efectuadas em terra pelas autoridades competentes do Estado receptor contra o comandante de um navio ou qualquer membro da tripulação.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo não se aplicam às alfândegas, administração de portos, quarentenas e inspecções de passaportes, nem às medidas tomadas pelas autoridades competentes do Estado receptor para assegurar a segurança no mar ou impedir a poluição das águas.

4. Salvo se tal for solicitado ou consentido pelo comandante do navio ou por um funcionário consular do Estado que envia, as autoridades competentes do Estado receptor não interferirão nos assuntos internos do navio se a paz, a segurança e a ordem pública do Estado receptor não forem violadas.

Artigo 20.º

Assistência a navios naufragados do Estado que envia

1. Se uma embarcação do Estado que envia se naufragar, encalhar, dar à costa ou sofrer qualquer acidente nas águas interiores ou territoriais do Estado receptor, as autoridades competentes do Estado receptor notificarão, logo que possível, o posto consular sobre o sinistro e informarão acerca das medidas tomadas quanto à salvação das pessoas a bordo do navio, da sua carga e de outros bens.

2. O funcionário consular terá direito a prestar toda a assistência a qualquer navio naufragado do Estado que envia, à sua tripulação e aos passageiros e a tomar as medidas necessárias à reparação do navio. Para esse efeito pode solicitar a adequada assistência às autoridades competentes do Estado receptor.

3. O Estado receptor não cobrará direitos alfandegários sobre o navio naufragado, a sua carga ou armazenamento desta no território do Estado receptor, salvo se aqueles forem fornecidos para utilização ou venda nesse Estado.

4. Se um navio naufragado do Estado que envia, ou os seus objectos ou carga forem encontrados próximo da costa ou trazidos para um porto do Estado receptor e nem o comandante, nem o proprietário do navio, nem nenhum agente da sua companhia de navegação ou da sua companhia de seguros estiver

處理時，接受國主管當局應盡速通知領館。領事官員可代表船舶所有人依照接受國的法律規章採取適當的措施。

本款的規定也適用於該船舶上屬於派遣國國民的物品。

第二十一條

派遣國航空器

本條約關於派遣國船舶的規定，同樣適用於派遣國航空器，但任何此種適用不得違反派遣國和接受國之間現行有效的雙邊或雙方參加的國際條約的規定。

第二十二條

轉送司法文書

領事官員有權在接受國法律規章允許的範圍內轉送司法文書和司法外文書。如派遣國和接受國之間另有協議，則按協議辦理。

第二十三條

執行領事職務的區域

領事官員只能在領區內執行職務。經接受國同意，領事官員也可在領區外執行職務。

第二十四條

同接受國當局聯繫

領事官員在執行職務時，可與其領區內的地方主管當局聯繫，必要時，也可與接受國的中央主管當局聯繫，但以接受國的法律規章和慣例允許為限。

第四章

便利、特權和豁免

第二十五條

為領館提供便利

一、接受國應為領館執行職務提供充分的便利。

presente ou puder tomar as medidas para a sua preservação ou disposição, as autoridades competentes do Estado receptor informarão o posto consular logo que possível. O funcionário consular poderá, em representação do proprietário do navio, tomar as medidas adequadas em conformidade com as leis e regulamentos do Estado receptor. As disposições do presente parágrafo serão aplicáveis a qualquer objecto pertencente a nacionais do Estado que envia que se encontre no navio.

Artigo 21.º

Aeronaves do Estado que envia

As disposições desta convenção relativas a navios do Estado que envia serão aplicáveis às aeronaves do Estado que envia, desde que essa aplicação não contrarie as disposições de acordos bilaterais vigentes entre o Estado que envia e o Estado receptor ou acordos multilaterais de que ambos os Estados sejam partes.

Artigo 22.º

Transmissão de documentos judiciais

O funcionário consular terá direito a transmitir documentos judiciais e extrajudiciais na medida em que isso lhe for permitido pelas leis e regulamentos do Estado receptor, com sujeição a quaisquer acordos entre o Estado que envia e o Estado receptor.

Artigo 23.º

Área de exercício das funções consulares

O funcionário consular exercerá as suas funções somente na sua área de jurisdição consular. Com o consentimento do Estado receptor, poderá exercer as suas funções fora da área de jurisdição consular.

Artigo 24.º

Comunicações com as autoridades do Estado receptor

No exercício das suas funções, o funcionário consular pode dirigir-se às autoridades locais competentes na sua área de jurisdição e, quando necessário, às autoridades competentes centrais do Estado receptor na medida em que isso lhe for permitido pelas leis, regulamentos e usos do Estado receptor.

CAPÍTULO IV

FACILIDADES, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Artigo 25.º

Facilidades do posto consular

1. O Estado receptor concederá plenas facilidades para o desempenho das funções de um posto consular.

二、接受國對領館成員應給予應有的尊重，並採取適當措施保證領館成員順利地執行職務和享受本條約規定的權利、便利、特權和豁免。

第二十六條

領館館舍和住宅的獲得

一、在接受國法律規章允許的範圍內，派遣國或其代表有權：

(一)購置、租用或以其他方式獲得用作領館館舍和領館成員住宅的建築物或部分建築物及其附屬的土地，但領館成員為接受國國民或永久居民的住宅除外；

(二)在已獲得的土地上建造或修繕建築物。

二、接受國應為派遣國獲得領館館舍提供協助，必要時，應協助派遣國為其領館成員獲得適當的住宅。

三、派遣國或其代表在行使本條第一款權利時，應遵守接受國有關土地、建築和城市規劃的法律規章。

第二十七條

國旗和國徽的使用

一、派遣國有權在領館館舍懸掛本國國徽和用派遣國與接受國文字寫的館牌。

二、派遣國有權在領館館舍、領館館長寓邸和領館館長執行公務時所乘用的交通工具上懸掛本國國旗。

三、行使本條規定的權利時，應尊重接受國的法律規章和慣例。

第二十八條

領館館舍和領館成員

的住宅不受侵犯

一、領館館舍和領館成員的住宅不受侵犯。接受國當局人員未經領館館長或派遣國使館館長或他們兩人中一人指定的人的同意，不得進入領館館舍和領館成員的住宅。

2. O Estado receptor tratará com o devido respeito os membros de um posto consular e tomará as medidas adequadas para assegurar um bom desempenho de funções por esses membros, bem como os seus direitos, facilidades, privilégios e imunidades tal como previsto nesta Convenção.

Artigo 26.º

Aquisição das instalações do posto consular e de residências

1. Na medida do que for permitido pelas leis e regulamentos do Estado receptor, o Estado que envia ou os seus representantes terão direito a:

(a) Comprar, arrendar ou adquirir por qualquer outro meio um edifício, ou parte de um edifício e o terreno àquele anexo, para utilizar como instalações consulares e residências dos membros do posto consular, excluindo as residências daqueles membros que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor;

(b) Construir ou introduzir melhorias nos edifícios e terrenos adquiridos;

2. O Estado receptor prestará assistência ao Estado que envia na aquisição das instalações consulares e, quando necessário, na aquisição de residências apropriadas para os membros do posto consular.

3. No exercício dos seus direitos previstos no parágrafo 1 deste artigo, o Estado que envia ou seu representante observará as leis e regulamentos do Estado receptor relativos aos terrenos, construção e planeamento urbano.

Artigo 27.º

Uso da bandeira e escudo nacional

1. O Estado que envia terá direito a colocar nas instalações consulares o escudo nacional e a designação do posto consular redigida nas línguas do Estado que envia e do Estado receptor.

2. O Estado que envia terá direito a hastear a sua bandeira nacional nas instalações consulares, na residência do chefe do posto consular e nos meios de transporte utilizados no exercício dos seus deveres oficiais.

3. No exercício dos direitos estabelecidos neste artigo, ter-se-á em consideração as leis, regulamentos e usos do Estado receptor.

Artigo 28.º

Inviolabilidade das instalações consulares e das residências dos membros do posto consular

1. As instalações consulares e as residências dos membros do posto consular são invioláveis. As autoridades do Estado receptor não podem penetrar as instalações consulares e as residências dos membros do posto consular sem o consentimento do chefe do posto consular ou do chefe da missão diplomática do Estado que envia no Estado receptor ou de uma pessoa por eles designada.

二、領館和領事官員的交通工具免受搜查、扣留或執行措施。

三、接受國應採取一切必要措施保護領館館舍和領館成員的住宅免受侵入或損壞，防止擾亂領館的安寧和損害領館的尊嚴。

第二十九條

領館館舍免予徵用

領館館舍和領館的設備、財產和交通工具免予任何形式的徵用。

第三十條

領館檔案不受侵犯

領館檔案在任何時間和任何地點均不受侵犯。

第三十一條

通訊自由

一、接受國應准許並保護領館為一切公務目的的通訊自由。領館同派遣國政府、派遣國使館和派遣國其他領館進行通訊，可使用一切適當方法，包括明密碼電信、外交信使或領事信使、外交郵袋或領事郵袋；但領館須經接受國同意才能裝置和使用無線電發報機。

二、領館的來往公文不受侵犯。來往公文指與領館及其職務有關的所有來往文件。領事郵袋不得開拆或扣留。構成領事郵袋的包裹必須附有可資識別的外部標記，並以裝載來往公文、公務文件及專供公務之用的物品為限。

三、領事信使只能是派遣國國民，且不得是接受國的永久居民。領事信使應持有載明其身份和構成領事郵袋包裹件數的官方文件。領事信使在執行職務時，受接受國保護並享有人身不可侵犯權，不受任何方式的逮捕和拘留。

四、派遣國及其使館和領館可指派臨時領事信使。遇此情形，本條第三款的規定也應適用，但該信使將其所負責的領事郵袋交收件人後，即不復享有該款所述的特權和豁免。

2. Os meios de transporte do posto consular e dos funcionários consulares são imunes a revista, apreensão ou execução.

3. O Estado receptor tomará todas as medidas necessárias para proteger as instalações consulares e das residências dos membros do posto consular contra quaisquer intrusões e danos e para impedir qualquer perturbação da paz do posto consular ou ofensa à sua dignidade.

Artigo 29.º

Imunidade de requisição das instalações consulares

As instalações consulares, os seus móveis e os bens e os meios de transporte do posto consular não poderão ser objecto de qualquer forma de requisição.

Artigo 30.º

Inviolabilidade dos arquivos consulares

Os arquivos consulares serão sempre invioláveis onde quer que se encontrem.

Artigo 31.º

Liberdade de comunicação

1. O Estado receptor permitirá e protegerá a liberdade de comunicação do posto consular para todos os fins oficiais. Ao comunicar-se com o governo, com as missões diplomáticas e outros postos consulares do Estado que envia, o posto consular poderá empregar todos os meios de comunicação adequados, incluindo mensagens cifradas ou codificadas, correios diplomáticos ou consulares e malas diplomáticas ou consulares. No entanto, o posto consular só poderá instalar e utilizar um posto emissor de rádio com o consentimento do Estado receptor.

2. A correspondência oficial do posto consular é inviolável. Por correspondência oficial, entender-se-á qualquer correspondência relativa ao posto consular e às suas funções. A mala consular não será aberta nem retida. Todos os volumes que constituírem a mala consular deverão ter sinalização exterior visível indicadora da sua natureza e só poderão conter correspondência e documentos oficiais ou objectos destinados exclusivamente ao uso oficial.

3. O correio consular terá de ser nacional do Estado que envia, não podendo ser residente permanente do Estado receptor. Terá de ser portador de um documento oficial que ateste a sua qualidade e o número de volumes que constituem a mala consular. No exercício das suas funções, um correio consular será protegido pelo Estado receptor e gozará de inviolabilidade pessoal, não podendo ser objecto de nenhuma forma de prisão ou detenção.

4. O Estado que envia, as suas missões diplomáticas e os seus postos consulares poderão designar correios consulares *ad hoc*; nesses casos, as disposições do parágrafo 3 deste artigo aplicar-se-ão, sob reserva de que os privilégios e as imunidades nele mencionadas deixarão de ser aplicáveis quando esse correio tiver entregue ao destinatário a mala consular a seu cargo.

五、領事郵袋可委託派遣國航空器的機長或派遣國船舶的船長攜帶。該機長或船長應持有載明郵袋件數的官方文件，但不得視為領事信使。經與接受國有關當局商定，領館成員可直接並自由地與機長或船長接交領事郵袋。

第三十二條

領事規費和手續費

一、領館可在接受國境內根據派遣國法律規章收取領事規費和手續費。

二、本條第一款所述的規費和手續費的收入及其收據應被免除接受國的一切捐稅。

第三十三條

行動自由

除接受國為國家安全設定禁止或限制進入區域所訂法律規章另有規定外，領館成員在接受國享有行動及旅行自由。

第三十四條

領事官員人身不受侵犯

一、接受國應給予領事官員和領館行政技術人員應有的尊重並採取一切適當的措施防止其人身自由和尊嚴受到侵犯。

二、領事官員不得予以逮捕或拘留。

三、領館行政技術人員和領館服務人員不得予以逮捕候審或拘留候審，但遇犯嚴重罪行的情形，依接受國主管司法機關判決執行者不在此列。

四、除本條第三款規定的情形外，對領館行政技術人員和領館服務人員不得施以監禁或以任何其他方式限制其人身自由，但為執行有最後效力的司法判決者不在此限。

五、如對領館行政技術人員和領館服務人員提起刑事訴訟，該員須到主管機關出庭。但進行訴訟程序時，應給予該員應有的尊重。除本條第三款規定的情形外，應最大限度地避免妨礙領事職務的執行。遇有本條第三款提及的情形須逮捕或拘留該員時，對其提起的訴訟不應拖延。

5. A mala consular pode ser confiada ao comandante de uma aeronave ou de um navio do Estado que envia. Esse comandante terá de ser portador de um documento oficial que ateste o número de volumes que constituem a mala consular. Contudo, não será considerado correio consular. Mediante acordo prévio com as autoridades competentes do Estado receptor, um membro do posto consular poderá, directa e livremente, recolher ou entregar a mala consular ao comandante.

Artigo 32.º

Emolumentos e taxas consulares

1. O posto consular pode cobrar, no território do Estado receptor, emolumentos e taxas por actos consulares de acordo com as leis e regulamentos do Estado que envia.

2. Os emolumentos e taxas referidos no parágrafo 1 deste artigo e os respectivos recibos estarão isentos de quaisquer impostos ou taxas do Estado receptor.

Artigo 33.º

Liberdade de circulação

Sem prejuízo das leis e regulamentos do Estado receptor relativos a zonas cujo acesso é proibido ou limitado por razões de segurança nacional, os membros do posto consular gozarão de liberdade de circulação e de deslocação nesse Estado.

Artigo 34.º

Inviolabilidade pessoal dos funcionários consulares

1. O Estado receptor tratará os funcionários consulares e os membros do pessoal administrativo e técnico do posto consular com o devido respeito e tomará as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa às suas pessoas, liberdade e dignidade.

2. O funcionário consular não poderá ser preso ou detido.

3. Os membros do pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal de serviços do posto consular não poderão ser presos nem detidos para aguardar julgamento, excepto no caso de crime grave e por força de decisão da autoridade judicial competente do Estado receptor.

4. Excepto no caso especificado no parágrafo 3 deste artigo, os membros do pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal de serviços do posto consular não poderão ser presos, nem de qualquer outra forma limitada a sua liberdade pessoal, salvo em execução de sentença judicial definitiva.

5. Se for instaurado um processo penal contra um membro do pessoal administrativo e técnico ou um membro do pessoal de serviços do posto consular, este deve comparecer perante as autoridades competentes. Todavia, o processo será conduzido com o respeito que lhe é devido e, com excepção do caso especificado no parágrafo 3 deste artigo, de maneira a perturbar o menos possível o exercício das funções consulares. Quando, nas circunstâncias mencionadas no parágrafo 3 deste artigo, for necessário prendê-lo ou detê-lo, os procedimentos contra ele serão instaurados sem demora.

第三十五條

管轄豁免

一、領事官員免受接受國的一切刑事管轄，其執行領事職務時的行為也免受接受國的民事和行政管轄。

二、領館行政技術人員和領館服務人員執行領事職務時的行為不受接受國的刑事、民事和行政管轄。

三、本條第一款和第二款的规定不適用於下列民事訴訟：

(一) 領館成員未明示或默示以派遣國代表身份所訂契約引起的訴訟；

(二) 因車輛、船舶或航空器在接受國內造成損害，第三者要求損害賠償的訴訟；

(三) 在接受國境內的私人不動產的訴訟，但領館成員以派遣國代表身份為領館之用所擁有的不動產不在此列；

(四) 涉及領館成員以私人身份作為遺囑執行人、遺產管理人、繼承人或受遺贈人的繼承訴訟；

(五) 公務範圍外在接受國所進行的專業或商業活動所引起的訴訟。

四、除本條第三款所列案件外，接受國不得對領事官員採取執行措施。如對此採取執行措施，應不損害領事官員的人身和住宅的不受侵犯權。

第三十六條

作證的義務

一、領事官員無以證人身份作證的義務。接受國不得因領事官員拒絕作證對其施行強制措施或處罰。

二、領館行政技術人員和領館服務人員可被請在接受國司法或行政程序中到場作證。除本條第三款所述情形外，領館行政技術人員和領館服務人員不得拒絕作證。但在任何情況下，對領館行政技術人員和領館服務人員不應採取強制措施。

Artigo 35.º

Imunidade de jurisdição

1. O funcionário consular gozará de total imunidade relativamente à jurisdição penal do Estado receptor. Gozará ainda de imunidade relativamente à jurisdição civil e administrativa do Estado receptor pelos actos realizados no exercício de funções consulares.

2. Os membros do pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal de serviços do posto consular gozam igualmente de imunidade relativamente à jurisdição penal, civil e administrativa do Estado receptor pelos actos realizados no exercício de funções consulares.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo não se aplicarão em relação aos seguintes casos de acção civil:

(a) Acção resultante da conclusão de um contrato por um membro de um posto consular em que este não tenha contratado, expressa ou implicitamente, na qualidade de agente do Estado que envia;

(b) Acção intentada por um terceiro por danos ocorridos no Estado receptor causados por acidente de veículo, navio ou aeronave;

(c) Acção relativa a propriedade imóvel privada no Estado receptor, salvo se o membro do posto consular a detenha na sua capacidade de representante do Estado que envia e para os fins do posto consular;

(d) Acção relativa a sucessão em que um membro do posto consular esteja envolvido, a título privado, como executor, administrador, herdeiro, ou legatário;

(e) Acção resultante de actividades profissionais ou comerciais exercidas por um membro do posto consular, no Estado receptor, sem ser no cumprimento das suas funções oficiais.

4. O Estado receptor não tomará medidas executivas contra o funcionário consular, excepto nos casos referidos no parágrafo 3 deste artigo. Caso essas medidas sejam tomadas, a inviolabilidade da pessoa e residência do funcionário consular não será prejudicada.

Artigo 36.º

Obrigação de testemunhar

1. O funcionário consular não tem obrigação de depor como testemunha. O Estado receptor não aplicará medidas coercivas, nem outras penalidades a um funcionário consular que decline testemunhar.

2. O membro do pessoal administrativo e técnico ou do pessoal de serviços do posto consular pode ser chamado a depor como testemunha no decurso de uma acção judicial ou administrativa do Estado receptor. Não pode, excepto nos casos previstos no parágrafo 3 deste artigo, recusar-se a prestar depoimento. No entanto, em nenhuma circunstância, se lhe aplicarão medidas coercivas.

三、領館行政技術人員和領館服務人員沒有義務就其執行職務所涉及事項作證，或提供有關的公文或文件。領館行政技術人員和領館服務人員有權拒絕以鑒定人身份就派遣國的法律提供證詞。

四、接受國主管當局要求領館行政技術人員和領館服務人員作證時，應避免妨礙其執行職務。在可能的情況下，可在其寓所或領館館舍錄取證詞，或接受其書面陳述。

第三十七條 勞務和義務的免除

一、領館成員應免除接受國任何形式的個人勞務、公共服務及軍事義務。

二、領事官員和領館行政技術人員應免除接受國法律規章關於外僑登記和居住許可所規定的一切義務。

第三十八條 財產免稅

一、接受國應免除下列項目的一切捐稅：

(一)以派遣國或其代表名義獲得的領館館舍和領館成員的住宅及其有關的交易或契據；

(二)專用於職務目的而獲得的領館的設備和交通工具以及這些財產的獲得、占有或維修。

二、本條第一款的規定不適用於：

(一)對特定服務的收費；

(二)與派遣國或其代表訂立契約的人按照接受國法律規章應繳納的捐稅。

第三十九條 領館成員的免稅

一、領事官員和領館行政技術人員應免納接受國對人對物課徵的一切國家、地區或市政的捐稅，但下列項目除外：

3. O membro do pessoal administrativo e técnico ou do pessoal de serviços do posto consular não está obrigado a prestar depoimento sobre factos relativos ao exercício das suas funções, nem a exhibir correspondência oficial ou documentos que a elas se refiram. Poderá igualmente recusar-se a depor na qualidade de perito sobre a lei do Estado que envia.

4. As autoridades competentes do Estado receptor que tenham requerido a prestação de depoimento de um membro do pessoal administrativo e técnico ou de um membro do pessoal de serviços do posto consular evitarão interferir com o exercício das suas funções. Poderão tomar o depoimento no seu domicílio ou nas instalações do posto consular ou aceitar a sua declaração por escrito, sempre que seja possível.

Artigo 37.º

Isenção de prestação de serviços e de obrigações

1. O membro do posto consular estará isento no Estado receptor de qualquer tipo de prestação de serviços pessoais, serviços públicos e obrigações militares.

2. O funcionário consular e o membro do pessoal administrativo e técnico do posto consular estarão isentos de todas as obrigações previstas nas leis e regulamentos do Estado receptor relativas ao registo de estrangeiros e à autorização de residência.

Artigo 38.º

Isenção fiscal de bens

1. O Estado receptor isentará de quaisquer impostos e taxas o seguinte:

(a) As instalações do posto consular e as residências dos membros do posto consular adquiridas em nome do Estado que envia ou dos seus representantes e as transacções ou instrumentos que com elas se relacionem;

(b) Facilidades consulares e meios de transporte adquiridos exclusivamente para fins oficiais, bem como a sua aquisição, posse ou manutenção.

2. As disposições do parágrafo 1 deste artigo não se aplicarão em relação a:

(a) Encargos cobrados por serviços específicos;

(b) Impostos e taxas cobráveis, nos termos das leis e regulamentos do Estado receptor, a uma pessoa que conclua um contrato com o Estado que envia ou com o seu representante.

Artigo 39.º

Isenção fiscal dos membros do posto consular

1. Os funcionários consulares e os membros do pessoal administrativo e técnico do posto consular estarão isentos de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais do Estado receptor com excepção dos:

- (一) 通常計入商品或勞務價格中的間接稅；
- (二) 在接受國境內私有不動產的捐稅，但本條約第三十八條第一款的規定不在此限；
- (三) 遺產稅、繼承稅和讓與稅，但本條約第四十三條的規定除外；
- (四) 在接受國取得的職務範圍外的私人收入的所得稅；
- (五) 為提供特定服務所收取的費用；
- (六) 註冊費、法院手續費或記錄費、抵押稅及印花稅，但本條約第三十八條的規定除外。
- 二、領館服務人員就其在領館服務所得的工資，在接受國免納捐稅。

第四十條

關稅和查驗的免除

一、接受國依照本國法律規章應准許下列物品進出境，並免除一切關稅，但保管、運輸及類似服務費除外：

- (一) 領館公務用品；
- (二) 領事官員的自用物品；
- (三) 領館行政技術人員初到任時運入的自用物品，包括安家物品。

二、本條第一款第(二)、(三)項所述物品不得超過有關人員直接需要的數量。

三、領事官員的個人行李免受海關查驗。接受國主管當局只有在有重大理由推定行李中裝有不屬本條第一款第(二)項所述物品，或為接受國法律規章禁止進出境的物品，或為檢疫法規所管制的物品時，才可查驗。查驗必須在有領事官員或其代表在場時進行。

第四十一條

家庭成員的特權和豁免

領事官員和領館行政技術人員的家庭成員受接受國應有的尊重，分別享有領館官員和領館行政技術人員根據本條約規定所享

(a) Impostos indirectos do tipo dos que normalmente são incluídos no preço das mercadorias e serviços;

(b) Impostos e taxas sobre bens imóveis privados sitos no território do Estado receptor, sem prejuízo das disposições do parágrafo 1 do artigo 38.º desta Convenção;

(c) Impostos de sucessão e transmissão, sem prejuízo das disposições do artigo 43.º desta Convenção;

(d) Impostos e taxas sobre outros rendimentos privados sem ser os correspondentes às remunerações pela prestação das funções oficiais no Estado receptor;

(e) Encargos cobrados por serviços específicos prestados;

(f) Taxas de registo, custas ou emolumentos judiciais, imposto sobre hipotecas e imposto de selo, sem prejuízo das disposições do artigo 38.º desta Convenção;

2. Os membros do pessoal do serviço do posto consular estarão isentos dos impostos e taxas devidos no Estado receptor sobre os salários que recebem pelos seus serviços no posto consular.

Artigo 40.º

Isenção de direitos aduaneiros e de inspecção alfandegária

1. O Estado receptor, de acordo com as suas leis e regulamentos, autorizará a entrada e saída e concederá a isenção de todos os direitos aduaneiros, que não sejam despesas de depósito, de transporte e despesas referentes a serviços similares, quanto:

(a) Aos objectos destinados ao uso oficial do posto consular;

(b) Aos objectos destinados ao uso pessoal do funcionário consular;

(c) Aos objectos importados aquando da instalação inicial para uso pessoal dos membros de pessoal administrativo e técnico do posto consular, incluindo os objectos do respectivo agregado familiar e destinados à sua instalação.

2. Os objectos referidos nas alíneas (b) e (c) do parágrafo 1 deste artigo não deverão exceder as quantidades necessárias à utilização directa das pessoas em causa.

3. A bagagem pessoal do funcionário consular não está sujeita a inspecção alfandegária. Poderá ser sujeita a inspecção pelas autoridades competentes do Estado receptor se houver sérias razões para supor que contenha objectos diferentes dos referidos na alínea (b) do parágrafo 1 deste artigo, ou objectos cuja importação ou exportação seja proibida pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou sujeitas às suas leis e regulamentos relativas a quarentenas. Esta inspecção será feita na presença do funcionário consular interessado ou do seu representante.

Artigo 41.º

Privilégios e imunidades dos familiares

Os familiares do funcionário consular e os membros da família do membro do pessoal administrativo e técnico do posto con-

有的特權和豁免。領館服務人員的家庭成員享有領館服務人員根據本條約所享有的特權和豁免，但身為接受國國民或永久居民或在接受國從事私人有償職業者除外。

第四十二條

不享受特權和豁免的人員

一、除本條約第三十六條第三款的規定外，身為接受國國民或永久居民的領館行政技術人員和領館服務人員不享有本條約規定的特權和豁免。

二、本條第一款所述人員的家庭成員不享有本條約規定的特權和豁免。

第四十三條

領館成員的遺產

領館成員或其家庭成員死亡時，接受國應：

(一) 准許將死者的動產運出境外，但死者在接受國境內獲得的動產中，在其死亡時屬於禁止出口的物品除外；

(二) 免除死者的動產的遺產稅和一切有關的捐稅。

第四十四條

特權和豁免的開始及終止

一、領館成員自進入接受國國境前往就任之時起享有本條約所規定的特權和豁免，其已在接受國境內的，自其就任領館職務時起開始享有。

二、領館成員的家庭成員自領館成員享有特權和豁免之時起享有本條約規定的特權和豁免。如家庭成員在此之後才進入接受國或某人在此之後才成為其家庭成員，則自本人進入接受國國境之時起或成為家庭成員之時起享有。

sular serão tratados com o devido respeito pelo Estado receptor e gozarão, respectivamente, dos mesmos privilégios e imunidades a que têm direito o funcionário consular e o membro do pessoal administrativo e técnico do posto consular nos termos das disposições desta Convenção. Os membros da família do membro do pessoal do serviço do posto consular gozarão dos mesmos privilégios e imunidades a que têm direito o membro do pessoal do serviço do posto consular nos termos das disposições desta Convenção, com excepção daqueles que são nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor, ou que exerçam actividade privada remunerada no Estado receptor.

Artigo 42.º

Pessoas que não gozam de privilégios e imunidades

1. Os membros do pessoal administrativo e técnico e do pessoal do serviço do posto consular que são nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor não gozam dos privilégios e imunidades estabelecidos pelas disposições desta Convenção, exceptuando os previstos no parágrafo 3 do artigo 36.º desta Convenção.

2. Os familiares das pessoas mencionadas no parágrafo 1 deste artigo não gozam dos privilégios e imunidades estabelecidos pelas disposições desta Convenção.

Artigo 43.º

Sucessão por morte de membros de um posto consular

Em caso de falecimento de um membro do posto consular ou de um membro da sua família, o Estado receptor:

(a) Permitirá a exportação dos bens móveis do falecido, excepto bens adquiridos pelo falecido no território do Estado receptor cuja exportação seja proibida no momento do falecimento;

(b) Isentará os bens móveis do falecido de imposto sucessório e quaisquer outros impostos conexos.

Artigo 44.º

Início e fim dos privilégios e imunidades

1. Cada membro do posto consular beneficiará dos privilégios e imunidades previstos nesta Convenção desde a data da sua entrada no território do Estado receptor para chegar ao seu posto ou, se já se encontrar no território, desde a data em que assuma as suas funções no posto consular.

2. Os familiares de um membro do posto consular beneficiarão dos privilégios e imunidades previstos nesta Convenção desde a data em que o referido membro do posto consular goze dos privilégios e imunidades, ou, caso tenham entrado no território ou se tenham tornado membros da família depois dessa data em que o referido membro do posto consular passou a gozar dos privilégios e imunidades, desde a data da sua entrada no território do Estado, ou da data em que se tornaram membros da referida família.

三、領館成員的職務如已終止，本人及其家庭成員的特權和豁免應於其離開接受國國境時或離境所需的合理期限完結時終止。領館成員的家庭成員如不再是其家庭成員時，其特權和豁免隨即終止，但如該人打算在合理期間內離開接受國，其特權和豁免可延續至其離境時為止。

四、如某一領館成員死亡，其家庭成員的特權和豁免應於該家庭成員離開接受國國境之時或該家庭成員離境所需的合理期限完結時終止。

第四十五條

特權和豁免的放棄

一、派遣國可放棄本條約第三十五條和第三十六條規定的有關人員所享有的任何一項特權和豁免。但每次放棄應明確表示，並書面通知接受國。

二、根據本條約規定享有管轄豁免的人員如就本可免受管轄的事項主動起訴，則不得對同本訴直接有關的反訴主張管轄豁免。

三、在民事或行政訴訟程序上放棄豁免，不得視為對司法判決執行的豁免亦默示放棄。放棄對司法判決執行的豁免必須另行書面通知。

第五章

一般條款

第四十六條

尊重接受國法律規章

一、根據本條約享有特權和豁免的人員，在其特權和豁免不受妨礙的情況下，均負有尊重接受國法律規章，包括交通管理的法律規章的義務。他們也負有不干涉接受國內政的義務。

二、領館館舍不得用作任何與執行領事職務不相符合的用途。

三、領館和領館成員及其家庭成員應遵守接受國有關交通工具保險的法律規章。

3. Quando terminarem as funções de um membro do posto consular, os seus privilégios e imunidades e os dos membros da sua família cessarão na data em que as pessoas em questão deixarem o Estado receptor ou na data em que expire um prazo razoável para esse fim. Os privilégios e imunidades dos membros da família de um membro do posto consular cessarão quando deixem de pertencer à referida família. Contudo, se essas pessoas tiverem a intenção de abandonar o Estado receptor num prazo razoável, os seus privilégios e imunidades subsistirão até à data da sua partida.

4. No caso de falecimento de um membro do posto consular, os membros da sua família continuarão a gozar dos privilégios e imunidades a que este tinha direito até à data da sua partida do Estado receptor ou até à data em que expire um prazo razoável para esse fim.

Artigo 45.º

Renúncia aos privilégios e imunidades

1. O Estado que envia poderá renunciar a quaisquer dos privilégios e imunidades de que gozam as pessoas referidas nos artigos 35.º e 36.º desta Convenção. Em todos os casos, a renúncia terá sempre de ser expressa e será comunicada por escrito ao Estado receptor.

2. Se uma pessoa que goze de imunidade de jurisdição nos termos desta Convenção der início a uma acção relativa a matéria em que gozaria dessa imunidade, ficará impedida de invocar imunidade de jurisdição quanto a qualquer pedido de reconvenção directamente ligado ao pedido principal.

3. A renúncia à imunidade de jurisdição em relação a qualquer acção civil ou administrativa não implica a renúncia à imunidade quanto a medidas de execução da sentença judicial. Relativamente à execução da sentença judicial será necessária uma renúncia de jurisdição em separado e por escrito.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46.º

Respeito pelas leis e regulamentos do Estado receptor

1. Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que gozam desses privilégios e imunidades nos termos desta Convenção têm o dever de respeitar as leis e regulamentos do Estado receptor, incluindo as relativas ao controlo do tráfico. Têm igualmente o dever de não interferir nos assuntos internos do Estado receptor.

2. As instalações consulares não devem ser utilizadas para fins incompatíveis com o exercício das funções consulares.

3. O posto consular, os membros do posto consular e os membros das suas famílias deverão observar as leis e regulamentos do Estado receptor relativas ao seguro dos meios de transporte.

四、凡從派遣國派入接受國的領館成員除了執行職務外，不得在接受國內從事其他專業或商業活動。

第四十七條 使館執行領事職務

一、派遣國駐接受國使館可執行領事職務。本條約規定的領事官員的權利和義務，適用於派遣國委派執行領事職務的外交人員。

二、派遣國使館應將執行領事職務的外交人員的姓名和職銜通知接受國外交部。

三、被委派執行領事職務的外交人員繼續享有按其外交身份所享有的權利、便利、特權和豁免。

第四十八條 本條約與其他國際條約的關係

本條約未具體規定的事項，按一九六三年四月二十四日簽訂的《維也納領事關係公約》的有關規定辦理。

第六章 最後條款

第四十九條 批准、生效和終止

一、本條約須經批准，批准書在北京互換。本條約自互換批准書之日後第三十天開始生效。

二、除非締約一方在六個月前以書面方式通知締約另一方要求終止本條約，則本條約應繼續有效。

本條約於一九九一年十二月十三日在新德里簽訂，原件一式兩份，每份都用中文、印度文和英文寫成，三種文本同等作準。

中華人民共和國
代表
錢其琛
(簽字)

印度共和國
代表
索蘭基
(簽字)

4. Os membros do posto consular enviados pelo Estado que envia para o Estado receptor não exercerão, para além das suas funções oficiais, quaisquer outras actividades profissionais ou comerciais no Estado receptor.

Artigo 47.º

Exercício de funções consulares por missões diplomáticas

1. A missão diplomática do Estado que envia no Estado receptor pode exercer funções consulares. Os direitos e obrigações dos funcionários consulares estabelecidos nesta Convenção serão aplicáveis ao pessoal diplomático do Estado que envia encarregado de funções consulares.

2. A missão diplomática do Estado que envia notificará ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor os nomes e categorias do pessoal diplomático encarregado de funções consulares.

3. O pessoal diplomático encarregado de funções consulares continuará a gozar dos direitos, facilidades, privilégios e imunidades que lhe são devidos por virtude do seu estatuto diplomático.

Artigo 48.º

Relação entre a presente Convenção e outras Convenções internacionais relevantes

Qualquer matéria que não esteja expressamente prevista nesta Convenção será regida pelas disposições pertinentes da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49.º

Ratificação, entrada em vigor e cessação de vigência

1. A presente Convenção está sujeita a ratificação. A troca dos instrumentos de ratificação terá lugar em Beijing. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data da troca dos instrumentos de ratificação.

2. A presente Convenção manter-se-á em vigor até expirar o prazo de seis meses a contar da data em qualquer uma das Partes contratantes notifique, por escrito, a outra Parte da sua intenção de cessar a vigência da Convenção.

Feita em Nova Deli, a 13 de Dezembro de 1991, em dois originais, cada um nas línguas chinesa, hindi e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.